

PARECER N° /2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
MENSAGEM N.º 209/2019**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 209/2019, de autoria do senhor Prefeito, que “Encaminha diligência sobre Emenda Parlamentar que especifica”.

2. Recebida e publicada no quadro de avisos em 13 de março de 2019, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.
6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2019, R\$ 2.833.699,80 (R\$ 236.141.649,70 (RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 1.416.849,90, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.
8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.
9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.
10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 49, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 49 da lei orçamentária anual do exercício de 2019 (Lei Municipal n.º 3.196, de 12/12/2018), de autoria do Nobre Vereador Valdmix Silva, visa destinar recursos para “Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (aparelhos de ar condicionado) para o Posto de Saúde CAIC localizado no bairro Canaã.”

13. Em sua justificativa, o senhor Prefeito informa que a Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento de fl. 05, manifestou-se pela inviabilidade técnica da execução da Emenda, tendo em vista que, em tentativas anteriores de instalação de mais equipamentos elétricos na supracitada unidade de saúde, foi verificado que as redes elétricas externa e interna não suportam a adição de novos equipamentos de ar condicionado.

14. Em conversa com o autor da emenda, Vereador Valdimix Silva, este confirmou que verificou no local e constatou que, de fato, a rede elétrica não suporta o funcionamento dos aparelhos de ar condicionado.

15. Analisando as justificativas esposadas pelo Senhor Prefeito por meios de seus técnicos e, ainda, a conversa com o autor da emenda, percebe-se que o chefe do Poder Executivo está com a razão, pois se a rede elétrica local não suporta a instalação dos aparelhos de ar condicionado não faz sentido comprá-los.

16. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

17. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, o Presidente da Câmara deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

18. Após a indicação da nova programação, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 209/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de março de 2019.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado